



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13808.002831/00-91  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-002.329 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de fevereiro de 2014  
**Matéria** Normas Gerais de Direito Tributário  
**Recorrente** TEVERE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A  
**Recorrida** DRJ SÃO PAULO (SP)

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/04/1998, 01/09/1998 a 30/09/1998, 01/01/1999 a 31/01/1999, 01/03/1999 a 31/03/1999, 01/06/1999 a 30/06/1999, 01/08/1999 a 31/08/1999, 01/11/1999 a 30/11/1999

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MEDIDA JUDICIAL. LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE.

A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, fazendo-se necessária sempre que presentes os pressupostos legais, não lhe obstando a existência de liminar em mandado de segurança, cuja consequência é a mera suspensão de exigibilidade de crédito fiscal. Portanto, o auto de infração é instrumento hábil para constituir o crédito tributário e impor a penalidade aplicável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em face da falta de interesse recursal.

(assinado digitalmente)

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Relator e Presidente

Substituto.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior, Fernando Luiz da Gama Lobo D Eca e Luis Carlos Shimoyama (Suplente), Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva e Pedro Souza Bispo (Suplente).

## Relatório

Para elucidar os fatos ocorridos até a interposição do Recurso Voluntário, transcrevo o relatório da DRJ, *in verbis*:

*Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 12/13), lavrado contra o sujeito passivo em epígrafe, ciência em 27/09/2000, constituindo crédito tributário no valor total de R\$ 21.502,59, incluindo-se tributo, multa e juros de mora, estes calculados até 31.08.2000, referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS dos meses de 01.98 a 04.98, 09.98, 01.99, 03.99, 06.99, 08.99 e 11.99, com enquadramento legal exposto As fls. 11 e 13.*

*No Termo de Constatação de fls. 08/09 a autoridade fiscal autuante informa, em síntese, que:*

*i) No ano calendário de 1998 ocorreram diferenças relativas aos valores do COFINS, apurados pela fiscalização, em confronto com os débitos declarados e efetivamente recolhidos pelo contribuinte. Foi apurada a diferença de R\$ 1.072,69, nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e setembro;*

*ii) Nos meses de janeiro, março, junho, agosto e novembro de 1999 foi apurado o montante de R\$ 9.688,37, referente à diferença entre os montantes declarados e efetivamente recolhidos pelo contribuinte e o apurado pela fiscalização com base nos registros dos livros fiscais;*

*iii) Os montantes citados estão nos Quadros Demonstrativos de fls. 04 a 07.*

*Inconformada com o lançamento, a interessada interpôs impugnação em 27.10.2000 (fls. 16 a 22), acompanhada de documento de fls. 23 a 78, onde alega, em síntese, o que se segue:*

*As diferenças de COFINS dos meses de 01.98, 02.98, 03.98, 04.98, 09.98, 01.99 e 11.99 foram recolhidas pela impugnante em 25.10.200, com redução da multa em 50%, conforme DARF's de fls. 25 a 31, tendo em vista o irrelevante conteúdo envolvido;*

*Por discordar das novas regras estabelecidas na lei nº 9.718/98, a empresa ajuizou Ação Ordinária nº 1999.34.00.006725-4 na 14 Vara da Justiça Federal de Brasília, visando garantir seu de continuar promovendo o recolhimento da referida contribuição na forma preconizada pela Lei Complementar nº 70/91. A fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão, a impugnante passou a efetuar, mensalmente, o depósito judicial do montante controverso;*

*6.3 Além disso, por ter promovido recolhimento a maior de COFINS, a impugnante exerceu o seu direito de compensação do referido crédito no recolhimento da mesma contribuição. Com efeito, as supostas diferenças apontadas pela fiscalização, correspondentes aos meses de 03.99, 06.99 e 08.99, foram*

*devidamente recolhidas e/ou depositadas judicialmente pela impugnante;*

*Para o mês de março de 1999 a impugnante teria recolhido montante equivalente a 2% e efetuado um depósito de R\$ 6.860,02. Como o valor correspondente a 1% do valor devido era R\$ 6.845,26 ainda teria restado um crédito de R\$ 14,76;*

*Para o mês de junho de 1999, dos R\$ 2.608,46 que a impugnante deveria recolher (montante relativo à alíquota de 2% ,da COFINS), teriam sido recolhidos R\$ 1.112,68 e compensados R\$ 1.495,78 originados de pagamento em duplicidade feito em agosto de 1996. O valor correspondente à diferença de alíquota (1%) teria sido depositado, em setembro de 1999, em valor inferior porque a contribuinte deduziu, a título de compensação, os valores depositados a maior para os meses de março e agosto;*

*Para o mês de agosto de 1999, dos R\$ 3.389,15 que a impugnante deveria recolher (montante relativo à alíquota de 2% da COFINS), teriam sido recolhidos R\$ 1.653,87 e o restante teria sido compensado com créditos oriundos de recolhimento a maior nos meses de agosto de 1996, maio de 1999 e julho de 1999. Quanto à parcela correspondente a 1%, no valor de R\$ 1.694,57, a impugnante teria efetuado um depósito de R\$ 2.317,17, gerando-lhe um crédito de R\$ 622,60;*

*Foi efetuada a solicitação de diligência (fls. 97 a 99), para se verificar as alegações do contribuinte quanto aos depósitos judiciais e as compensações referentes aos meses de 03.99, 06.99 e 08.99.*

*A DRF/SOROCABA efetuou a diligência solicitada e elaborou o relatório de fls. 172 a 175, no qual informa, em síntese, que:*

*Quanto aos períodos de março, junho e agosto de 1999 tem procedência a alegação do interessado no tocante aos depósitos judiciais efetivados, bem como as compensações e os recolhimentos por ele alegados, que completam a quitação da contribuição aqui discutida;*

*No período de apuração de março de 1999, além do depósito judicial de R\$ 6.860,00 (fls. 114, 121 e 134), há também o recolhimento pelo DARF de fls. 62 (confirmado pelo SINAL, fls. 112), que completa a quitação desse período;*

*No período de apuração de junho de 1999, há o recolhimento no valor de R\$ (R\$ 1.112,68 de principal + R\$ 179,13 de encargos moratórios), conforme DARF de fls. 67 (SINAL - fls. 113, DCTF - fls. 108, Diário - fls. 139). Outra parte refere-se ao depósito judicial de R\$ 1.304,19, conforme DARF de fls. 148/149/150 (SINAL - fls.114, DCTF - fls. 108, Diário - fls. 137). E como complemento foi efetuada a compensação no valor de R\$ 1.276,83 (DARF fls. 70), valor este que complementa a contribuição no período considerado. Embora o contribuinte tenha alegado na impugnação que compensou a diferença de*

*junho de 1999 com o pagamento em duplicidade de agosto de 1996, do exame da documentação enviada à fiscalização, restou evidenciado que a compensação se deu efetivamente com o valor do DARF de fls. 70 (vide demonstrativos de fls. 123 e 171);*

*Quanto ao período de apuração de agosto de 1999, a contribuição foi quitada: i) Parte, pela compensação no valor de R\$ 1.112,68 aproveitado pelo recolhimento à maior de R\$ 2.968,97, conforme DARF de fls. 159 (SINAL, fls. 113, DCTF, fls. 109, Diário, fls. 140); ii) Outra parte com o recolhimento de R\$ 1.653,87, conforme DARF de fls. 153 (SINAL - fls. 113, DCTF - fls. 109, Diário - fls. 140); iii) Última parte, que completa todo o valor da contribuição no período, é o resultado da parte do depósito judicial no valor de R\$ 4.249,10, conforme DARF de fls. 76 e 154 a 157 (SINAL - fls. 114, DCTF - fls. 109, Diário - fls. 143);*

*Na planilha de fls. 123 constam os valores compensados, os valores efetivados como depósitos judiciais e, ainda os valores recolhidos normalmente;*

*Os demais períodos de apuração, 01.98, 02.98, 03.98, 04.98, 09.98, 01.99 e 11.99, tiveram seus recolhimentos confirmados pelo Sistema SINAL 08..*

A 9ª Turma da Delegacia de Julgamento de São Paulo (SP) considerou procedente em parte a impugnação, nos termos do Acórdão nº 16-17.475, de 17 de junho de 2008, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

*Período de apuração: 01/01/1998 a 30/04/1998, 01/09/1998 a 30/09/1998, 01/01/1999 a 31/01/1999, 01/03/1999 a 31/03/1999, 01/06/1999 a 30/06/1999, 01/08/1999 a 31/08/1999, 01/11/1999 a 30/11/1999*

**LANÇAMENTO. DEPÓSITOS JUDICIAIS.**

*A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, fazendo-se necessária sempre que presentes os pressupostos legais, não lhe obstando a existência de ação judicial ou de depósito judicial, mesmo que integral, cuja consequência é a mera suspensão de exigibilidade de crédito fiscal.*

**DEPÓSITO JUDICIAL. MULTA DE OFÍCIO.**

*Não é devida multa de ofício sobre o crédito tributário suspenso de conformidade com o disposto no art. 151, II do CTN. Por outro lado, o depósito do montante não-integral não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e enseja a aplicação da multa de ofício.*

**Lançamento Procedente em Parte.**

Descontente com a decisão de primeira instância, o sujeito passivo protocolou o recurso voluntário onde alega que foram realizados depósitos judiciais referentes ao período de abril a dezembro de 1999 (doc.02), estando, portanto suspensa à exigibilidade nos termos do art. 151, do CTN. Uma vez comprovada a suspensão da exigibilidade do débito,

é descabida a imposição da multa de ofício, mantida na decisão ora combatida com relação aos meses de julho e dezembro de 1999.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho.

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto.

Quanto aos demais requisitos de admissibilidade passo à análise.

O recorrente alega que foram efetuados depósitos judiciais referentes aos períodos de apuração 07/1999 e 12/1999, fato que ensejaria o cancelamento do auto de infração referentes a esses períodos.

Entendo que esta matéria não faz parte da lide, uma vez que a Autoridade Autuante não efetuou lançamento tributário da Cofins referentes a esses períodos, conforme se pode averiguar pela simples leitura do “Termo de Constatação” de fls. 08, que abaixo transcrevo a parte que fala do ano de 1999, *verbis*:

*- Foi apurado nos meses de janeiro, março, junho, agosto e novembro de 1.999, o montante de R\$ 9.688,37, referente à diferença entre os montantes declarados e efetivamente recolhidos pelo contribuinte e o apurado por esta Fiscalização, com base nos registros dos livros fiscais.*

Ressaltado esse fato, é de conhecimento de todos que para o avanço à análise de mérito da matéria delimitada no momento da impugnação, deve-se investigar se foram observados os requisitos mínimos impostos por lei, cuja ausência implica a pronta inadmissão da peça recursal, sem que se investigue ser procedente ou improcedente a própria irrisignação veiculada no recurso.

As atividades do julgador direcionadas para aferição da presença desses pressupostos recebem o nome de juízo de admissibilidade. Esse juízo antecede lógica e cronologicamente um outro subsequente juízo, qual seja o juízo de mérito, no qual é analisada a pretensão recursal.

O professor Barbosa Moreira observa que *a questão relativa à admissibilidade é, sempre e necessariamente, preliminar à questão de mérito. A apreciação desta fica excluída se àquela se responde em sentido negativo.*

Os requisitos viabilizadores do exame do mérito recursal são divididos pelo professor Barbosa Moreira em duas categorias: “requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer) e requisitos extrínsecos (relativos ao modo de exercê-lo)”. Alinham-se no primeiro grupo o cabimento, a legitimidade para recorrer, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. O segundo grupo é composto pela tempestividade, a regularidade formal e o preparo.

Temos a consciência de que nem todos os requisitos de admissibilidade devem ser observados no âmbito do processo administrativo. Contudo, ao examinar a possibilidade de seguimento do recurso, o julgador administrativo deve estar atento para alguns dos requisitos, a saber: o interesse recursal, a legitimidade, a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, a regularidade formal e a tempestividade. Atendidos todos eles, fica permitida a análise do *meritum causae*.

Após esse breve intróito, regressando aos autos, conforme já relatado, não há sucumbência do recorrente na matéria que trata da aplicação da multa de ofício, logo, não há interesse recursal.

Nas linhas do professor Bernardo Pimentel:

*O requisito de admissibilidade do interesse recursal está consubstanciado na exigência de que o recurso seja útil e necessário ao legitimado. O recurso é útil se, em tese, puder trazer alguma vantagem sob o ponto de vista prático ao legitimado. É necessário se for a única via processual hábil à obtenção, no mesmo processo, do benefício prático almejado pelo legitimado.*

Araken de Assim define o interesse recursal:

*O interesse em impugnar os atos decisórios acudirá ao recorrente quando visar à obtenção de situação mais favorável do que a plasmada no ato sujeito ao recurso e, para atingir semelhante finalidade, a via recursal se mostra o caminho necessário.*

*À luz dessa noção básica, o interesse em recorrer resulta da conjugação de dois fatores autônomos, mas complementares: a utilidade e a necessidade do recurso.*

*A utilidade do recurso estará caracterizada quando da interposição porventura cabível há de resultar ao recorrente situação mais favorável que a defluente do ato impugnado. A necessidade do recurso resta evidente quando apenas por meio dele o recorrente pode alcançar situação mais favorável.*

Regressando aos autos, como dito alhures, não houve lançamento tributário para constituir os créditos da Cofins referentes aos meses de julho de 1999 e dezembro de 1999, logo, a utilidade do recurso está prejudicada, pois não haverá situação mais favorável do que já foi conferido pela decisão recorrida. Sem a utilidade do recurso, quebra-se o binômio “necessidade-utilidade”, imprescindível para evidenciar o interesse recursal.

Forte nestes argumentos não conheço da matéria referente à aplicação da multa de ofício por falta de interesse recursal.

Sala das Sessões, em 25/02/2014

Gilson Macedo Rosenburg Filho

Processo nº 13808.002831/00-91  
Acórdão n.º **3402-002.329**

**S3-C4T2**  
Fl. 357

---

CÓPIA